

PARECER PRÉVIO Nº 14/2023

REF.: PROCESSO Nº 2.470/2023

PROJETO DE LEI CM Nº 69/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR CARLOS FERREIRA

ASSUNTO: Projeto de Lei CM 69/2023, que estabelece, no âmbito do Município de Santo André, a isenção de taxa de concurso público para doadores de sangue ou medula óssea.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Ferreira, protocolizado nesta Casa no dia 20 de abril de 2023, que estabelece a isenção de taxa de concurso público para doadores de sangue ou medula.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Vereador-autor, a medida tem por escopo "incentivar a doação de sangue e de medula óssea e reconhecer a importância dos doadores para a sociedade".

Embora, à primeira vista, possa parecer que a iniciativa de tal matéria por parte da Câmara de Vereadores seja inconstitucional por vício de iniciativa, pela violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, tal argumentação não prospera diante da recentíssima decisão constante de Acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativamente a ADIN ajuizada pelo Prefeito Municipal de Mauá, que pretendia ver declarada a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria análoga à do projeto de lei ora em exame.



O Acórdão mencionado, do Órgão Especial daquela Corte, é referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2019799-29.2022.8.26.0000, datado de 12 de abril de 2023, Relator Francisco Casconi, que, por votação unânime, julgou a Ação Improcedente, cuja ementa é a seguinte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.773, DE 9 de NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DESCONTOS EM INGRESSOS DE ESPETÁCULOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS REALIZADOS EM MAUÁ PARA DOARES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA’ – ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMANETAR – NÃO OCORRÊNCIA – MATÉRIA QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA/ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, OU DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TEMA 9917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO C. STF – ‘TAXA’ DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA PROPRIAMENTE DE TAXA DE SERVIÇO OU PREÇO PÚBLICO – NORMA, ADEMAIS, QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL – INTELIGÊNCIA DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANTO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES – PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.” (TJSP – Órgão Especial – ADI nº 2019799-29.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Francisco Casconi, j. 12.04.2023).

Assim sendo, e **diante da referida Decisão emanada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Acórdão supracitado, é forçoso o reconhecimento da constitucionalidade do**



Projeto de Lei CM 69/2023, ora sob exame nessa douta Comissão de Justiça, versando sobre matéria análoga, por ajustar-se à diretriz jurisprudencial colacionada.

Por fim, entendemos, s.m.j., que o *quórum* para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que indiretamente, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea 'i', da Lei Orgânica de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 30 de maio de 2023.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

